

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 55536/2023

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (**LEITE EM PÓ INTEGRAL, FEIJÃO CARIOQUINHA, FARINHA DE TAPIOCA, FARINHA DE MANDIOCA E AIPIM PROCESSADO CONGELADO**), ofertado por produtores da AGRICULTURA FAMILIAR, destinados à Rede Municipal de Ensino, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAEC, PNAEP, PNAEQ, PNAEF, PNAE-EJA e AEE.

RECORRENTE:

COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR-COOJOPRAF

RECORRIDOS:

1º COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ

2º COOPERATIVA AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUL DA BAHIA – COOPADESBA

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **15/09/2023**, a **COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR-COOJOPRAF** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo setor técnico responsável, conforme fls. 1398-1402 dos autos deste processo, em face da decisão que habilitou a **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ** e **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUL DA BAHIA – COOPADESBA**.

Conforme o quanto dispõe o Art.109, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 111 da Lei Municipal nº 4.484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento das Propostas de preços/projetos de venda, que ocorreu de 07 a 11/09/2023 no Diário Oficial do Município – DOM nº 8616 fl.19 e no Diário Oficial da União – DOU nº 174 fl. 250 e Jornal Correio da Bahia fl. 22, ambos do dia 12/09/2023, conforme fls. 1391-1396 dos autos, consideram-se **TEMPESTIVOS** os Recursos Interpostos pelas Recorrentes.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** o presente Recurso e reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.624, fl. 49, Diário Oficial da União – DOU nº 181, fls. 209, ambos de 21/09/2023 e Jornal Correio da Bahia, fl. 09 no dia 22/09/2023, conforme fls. 1451-1455 dos autos, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, foram apresentadas manifestações acerca do Recurso apresentado pela **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ** e **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUL DA BAHIA – COOPADESBA**, sendo tempestivas.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR-COOJOPRAF

Insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra ato da decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação que divulgou o Resultado de julgamento das propostas de Preços/Projetos de venda da Chamada Pública 001/2023, que classificou como “HABILITADAS” AS **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ** e **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUL DA BAHIA – COOPADESBA**, em razão de não possuírem DAP registrada no sistema, descumprindo assim o item 8 do edital do ato convocatório.

Afirma que analise ao Sistemas da DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf), sistema da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que trata do documento comprobatório da condição de agricultor familiar da reforma agrária, verificamos que a **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ** – CNPJ nº 23.650.525/0001-78 e a **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUL DA BAHIA – COOPADESBA** - CNPJ nº 28.716.605/0002-83 não possui DAP registrada no sistema, conforme print das consultas realizadas através do site (<https://smap14.mda.gov.br/extratodap/PesquisarDAP>).

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Argumenta que, no item 8 do edital de Convocação da Chamada Pública 001/2023, ficou determinado que:

“Somente poderão participar da Chamada Pública fornecedor da Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais, detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP Jurídica, conforme o disposto no art. 37 da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 06/2020, (in verbis), e que atendam a todas as exigências constantes do Termo de Referência.”

Sendo assim, requerer a desclassificação de ambas as cooperativas em razão de NÃO POSSUÍREM DAP JURIDICA ativa.

Expõe que, quanto ao critério adotado de porcentagem, observou no extrato DAP que o número de agricultores da COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR é maior do que as demais COOPERATIVA singulares. Informa que numa análise ao Extrato DAP verificou-se que a COOPERATIVA DE JOVENS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR possui 110 DAP's pelos Municípios, além de sua composição societária ser de 99,10%.

Isto posto, requer a procedência do presente Recurso Administrativo e requer a reavaliação do resultado para correção referente a DAP'S ativas da COOJOPRAF, bem como, a desclassificação das cooperativas COOPRAJ E COOPADESBA por falta de documento obrigatório para participação da licitação, pelas razões acima aduzidas.

IV – CONTRARRAZÕES

Após publicações dos Avisos de Interposição de Recurso, as Cooperativas Recorridas tiveram prazo para se manifestar acerca do Recurso interposto. Assim sendo, tempestivamente, encaminharam para o e-mail desta Comissão na data 15/09/2023 e 19/09/2023 as suas respectivas CAF – Cadastro Nacional da Agricultura Família válida, conforme anexada aos autos.

V – DO MÉRITO

Ultrapassada a exposição dos motivos que levaram a Recorrente a apresentar as razões de sua irresignação, a Comissão Setorial Permanente de Licitação passa, então, a análise das razões dos Recursos interpostos respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das disposições insertas no Edital e no Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria de Alimentação Escolar - CAE, setor este que solicitou a contratação e que possui expertise para tratar do tema.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Nesse sentido, a Coordenadoria de Alimentação Escolar, quando da análise do Recurso interposto no ponto suscitado de caráter eminentemente técnico, emitiu o seguinte Parecer que segue às fls. 1545-1550 dos autos:

(...)

Inicialmente, é imperioso registrar que a classificação, por item, das cooperativas habilitadas na primeira fase da Chamada Pública em andamento, deu-se, estritamente, com fulcro nos critérios de prioridade estabelecidos na Resolução n.º 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

No primeiro recurso em análise, a COOJOPRAF alega que a COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ e a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SUL DA BAHIA – COOPADESBA, não possuem DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF) registrada no sistema da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, motivo pelo qual, as referidas cooperativas deveriam ser desclassificadas.

Não obstante, faz-se necessário mencionar que a apreciação, por esta Coordenadoria, das documentações das cooperativas participantes da Chamada Pública em questão ocorreu baseada naquelas entregues na primeira sessão, ou seja, todas as decisões desta Coordenadoria se referem aos documentos encartados nos envelopes 01 e 02.

Todavia, visando a perfeita instrução da presente Chamada Pública, a CAE consultou, em 28/09/2023, o domínio de internet do Ministério de Desenvolvimento Agrário, responsável pela emissão do EXTRATO DAP (<https://smap14.mda.gov.br/extratodap/>). Na oportunidade verificou-se que os extratos apresentados pela COOPRAJ e pela COOPADESBA encontram-se VÁLIDOS, mantendo as condições dos EXTRATOS DAP avaliados pelo CAE. Destaca-se, ainda, que os achados na pesquisa realizada pela CAE corroboram as Contrarrazões apresentadas pelas cooperativas citadas no Recurso em apreciação.

...”
“...

No referido Recurso a COOJOPRAF alega, no item “b.”, possuir composição societária maior que a da Cooperativa dos Produtores Rurais em Agricultura Familiar de Jurema dos Milagres (COOPRAJ) e a da Cooperativa Agrícola de Desenvolvimento Sustentável do Sul da Bahia (COOPADESBA), motivo pelo qual esta Coordenadoria deveria reconsiderar seu Parecer Técnico, classificando-a em primeiro lugar. Todavia, depreende-se da análise dos Extratos da DAP entregues na primeira sessão da presente Chamada Pública que tal informação é improcedente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

COOPERATIVA	COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA
-------------	-----------------------

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

	ASSOCIADOS COM DAP ATIVA	ASSOCIADOS SEM DAP ATIVA	PERCENTUAL DAP ATIVA
COOJOPRAF	91	3	96,81%
COOPRAJ	94	0	100%
COOPADESBA	633	0	100%

Dessa forma, resta comprovado que a COOPRAJ e COOPADESBA possuem 100% dos associados com DAP ativa no Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA). Logo, em consonância com a Resolução FNDE n.º 06/2020, os Projetos de Venda das cooperativas supramencionadas possuem prioridade na classificação, em detrimento do Projeto de Vendas da COOJOPRAF, haja vista esta possuir 96,81% de associados com DAP ativa no MDA.

(...) (grifos nossos)

Nesta esteira de entendimento, a Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo parecer do setor técnico competente - CAE/SMED, analisou as documentações apresentadas pelas Cooperativas e certificou a validade das DAP recebidas pelas recorridas, constatando que estas atenderam ao quanto estipulado em Edital, conforme consulta EXTRATO DAP (<https://smap14.mda.gov.br/extratodap/>) e documentos carreados aos autos.

Dessa forma, não há o que se falar em ilegalidade a ser perseguida por esse Recurso Administrativo e a retificação do resultado referente a DAP'S ativas não é necessária, visto que as cooperativas recorridas possuem prioridade na classificação, conforme elucidado no Parecer Técnico.

No que tange a alegação de que a Recorrente possui composição societária maior que a das Recorridas. Tal alegação não deve prosperar, tendo em vista que COOPRAJ e COOPADESBA, ora Recorridas, possuem 100% dos associados com DAP ativa no Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA). Logo, em consonância com a Resolução FNDE n.º 06/2020, os Projetos de Venda das cooperativas supramencionadas possuem prioridade na classificação, em detrimento do Projeto de Vendas da COOJOPRAF, haja vista esta possuir 96,81% de associados com DAP ativa no MDA.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente, em análise aos documentos apresentados pelas Recorridas, entende por ratificar seu posicionamento, mantendo incólume os termos do julgamento das propostas de preço/projeto de venda, conforme exigências editalícias.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Coordenadoria de Alimentação Escolar – CAE e pela lei que rege

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, não acolhendo os pedidos da Recorrente quanto as questões suscitadas, mantendo incólume os termos do julgamento das propostas de preço/projeto de venda, pelas razões acima delineadas.

Salvador, 10 de outubro de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 541/2023

Albino Gonçalves

PRESIDENTE INTERINO

Williana Morais da Silva

MEMBRO

Mariana Alcântara de Oliveira

MEMBRO

Iana Brito Melo

MEMBRO